



C0059625A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.447-A, DE 2015

(Do Sr. Kaio Maniçoba)

Acrescenta § 4º ao art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a Semana Nacional da Vocação nas escolas públicas e privadas do ensino médio; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 35. ....

.....

§ 4º Fica instituída a Semana Nacional da Vocação, a ser comemorada na segunda semana do mês de maio, na qual os estabelecimentos de ensino públicos e privados do ensino médio promoverão orientação vocacional aos educandos por meio de palestras, oficinas, testes vocacionais e exposições, dentre outras atividades, com vistas à orientação dos jovens na escolha de sua futura profissão.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É função primordial da educação escolar assegurar um caminho profissional que realize a vocação de cada indivíduo, que potencialize suas habilidades de servir à comunidade e lhe confira satisfação pessoal. Conforme dizia Confúcio, “Escolhe um trabalho de que gostes, e não terás que trabalhar nem um dia na tua vida”. Realmente, quando exercitamos nosso labor com prazer e satisfação, nos sentimos revigorados ao ponto de não sofrermos as pressões usuais relacionadas ao trabalho.

A própria Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional – a LDB, preconiza, logo no seu art. 1º, § 2º, que a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social. O art. 2º desse diploma legal, por sua vez, dispõe que a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O art. 22 da mesma lei esculpe como finalidade da educação básica (formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) assegurar ao educando meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Na reta final da educação básica, que é o ensino médio, devemos dar atenção especial à questão da orientação vocacional dos nossos jovens, que necessitam de um direcionamento profissional quanto ao caminho que

irão seguir e definir todo o seu projeto de vida. Essa escolha tende a ser mais efetiva quando mediada pela escola, por meio de profissionais, psicólogos e professores.

É desse modo que uma Semana dedicada às vocações irá envolver todos os atores do ambiente escolar, juntamente com as famílias, na qual todos irão se enriquecer com a troca de experiências ao compartilhar das ansiedades naturais dos jovens no exercício do seu livre arbítrio. A escola poderá contar, também, com a presença dos setores profissionais, que poderão expor a natureza de cada setor de atividade, para que os educandos conheçam as características de cada área do conhecimento aplicadas ao mundo do trabalho.

Por outro lado, pela efetivação da presente medida, estamos dando um passo importante para diminuir a evasão das nossas universidades. De fato, a falta de informação sobre a carreira e o desconhecimento sobre o mercado de trabalho constituem-se em fatores que colaboram para a desistência dos cursos de educação superior.

A escolha da segunda semana do mês de maio é adequada, por ser aquela que se segue ao dia 1º de maio, no qual se comemora o dia internacional do trabalho.

Desse modo, pela importância com que se reveste a presente matéria, solicito o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação, como medida eficaz de darmos uma educação integral aos nossos jovens do ensino médio, vinculada ao mundo do trabalho.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Deputado KAIO MANIÇOBA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL 2447-A/2015

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

## TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

## TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

### CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - educação superior.

## CAPÍTULO II

### DA EDUCAÇÃO BÁSICA

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

---

#### Seção IV

##### Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008*)

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - (Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

#### **Seção IV-A**

#### **Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio**

(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subseqüente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingressasse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

.....

.....

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Substitua-se o PL 2447/2015 pela redação abaixo:

#### **“PROJETO DE LEI Nº 2.447, DE 2015**

Acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido de **parágrafo único**, com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

.....

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino médio promoverão a orientação vocacional de seus alunos.”  
(AC)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

#### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei nº 2447/15 tem por objetivo instituir Semana Nacional da Vocaçao, a realizar-se, anualmente, na segunda semana do mês de maio, em todas as escolas de ensino médio do País, independentemente se públicas ou privadas.

Em que pese a nobre intenção do autor de inserir nas escolas do ensino médio esforços para a orientação vocacional, entendemos que o caminho escolhido não é o melhor possível em termos legislativos. Em primeiro lugar, porque inexistem os §§ de 1º a 3º no artigo 35 da Lei nº 9.394/96, o que impossibilita tecnicamente a inclusão de um §4º como pretende o autor; e, posteriormente, porque a instituição de uma Semana Nacional – com periodicidade predeterminada pelo Poder Legislativo para determinado mês letivo – consiste em uma desnecessária ingerência, a nosso ver, sobre a autonomia didática da escola e dos respectivos sistemas de ensino.

A fim de aprimorar o texto, emprestando-lhe maior correção técnica e menor interferência legislativa, propomos a presente emenda, que cria parágrafo único no art. 12 da LDB, atribuindo aos estabelecimentos de ensino médio – indistintamente se públicos ou privados – a tarefa de promoverem a orientação vocacional de seus alunos. A forma como essa promoção será feita, dependerá de regulação de cada sistema de ensino ou, na falta dessa, de definição da própria escola, que poderá optar pela inclusão de módulos, disciplinas, semanas de atividades ou outra modalidade que contemple a exigência legal.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado **SÉRGIO VIDIGAL**

**PDT/ES**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em exame, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba, visa alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a inclusão do § 4º, que institui a Semana Nacional da Vocação nas escolas públicas e privadas de ensino médio.

Nos termos da iniciativa, durante essa semana, que será a segunda do mês de maio, as escolas de ensino médio oferecerão orientação vocacional aos alunos por meio de palestras, oficinas, testes vocacionais e exposições, entre outras atividades, com vistas ao adequado direcionamento dos jovens na escolha de sua futura profissão.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação em regime de tramitação ordinária. Transcorrido o prazo regimental, foi oferecida à proposição uma emenda substitutiva no âmbito desta Comissão de Educação, de autoria do Deputado Sérgio Vidigal, que acrescenta parágrafo único ao art. 12 da LDB determinando que os estabelecimentos de ensino médio promovam a orientação vocacional de seus alunos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A LDB estabelece a necessária vinculação entre educação e trabalho no ensino médio. Em seu artigo 1º, § 2º, prevê que a educação escolar deve relacionar-se com o mundo do trabalho e a prática social; no artigo 2º dispõe que o pleno desenvolvimento do estudante e a qualificação para o trabalho estão entre as finalidades da educação; e em seu artigo 35 estabelece que o ensino médio terá como uma de suas finalidades “a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores”.

Esse processo de adaptação do estudante ao trabalho pressupõe uma escolha profissional embasada em variáveis pessoais, profissionais e relacionadas a tomada de decisão. As características de cada indivíduo já evidenciam a sua vocação natural para exercer determinado trabalho, e vocação, termo que etimologicamente vem do latim *vocatione*, significa exatamente o chamamento a exercer atividade inerente ao educando.

Portanto, é vital que no ensino médio, etapa final da educação básica, sejam envidados esforços para auxiliar os alunos na busca da profissão que os realize e que lhes permita contribuir para a construção de um país melhor. É notório que diversos educandos se deparam com dúvidas no momento de escolher o futuro ofício, razão por que a realização de palestras, oficinas, testes vocacionais e a apresentação de funções exercidas por diversas profissões são tão importantes.

Destarte mostra-se meritória a iniciativa do autor da proposição de instituir a Semana Nacional da Vocatione para cumprir as diretrizes constantes da LDB. Essa semana fomentaria o intercâmbio de informações entre alunos, professores, pais, comunidade, possibilitando um melhor entendimento do mercado de trabalho, com todas as variáveis a ele inerentes, e das ferramentas necessárias ao ingresso nele. Propiciaria, assim, um amplo debate sobre o trabalho, ofício propagador de talentos e potencialidades para o desenvolvimento humano, social e econômico.

A emenda substitutiva apresentada pelo Deputado Sérgio Vidigal tem por escopo inserir no art. 12 da LDB o parágrafo único, que dispõe que as escolas de ensino médio farão a orientação vocacional de seus alunos. Entretanto, a competência para dispor das diretrizes curriculares do ensino médio é

do Poder Executivo, por meio do Ministério da Educação mediante a oitiva do Conselho Nacional de Educação. A Súmula nº 1 da Comissão de Educação orienta que em casos como esse o parecer do relator deve ser pela rejeição.

Verifica-se, ainda, a necessidade da propositura de uma emenda, uma vez que o artigo 35 da citada lei não apresenta parágrafos que justifiquem a introdução das alterações propostas em um parágrafo 4º. Essa emenda almeja inserir o dispositivo em um parágrafo único.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 2.447, de 2015, com emenda, e pela rejeição da emenda nº 1/2015 do Deputado Sérgio Vidigal.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2015.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

## EMENDA

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 35. ....

.....

§ Parágrafo único Fica instituída a Semana Nacional da Vocação, a ser comemorada na segunda semana do mês de maio, na qual os estabelecimentos de ensino públicos e privados do ensino médio promoverão orientação vocacional aos educandos por meio de palestras, oficinas, testes vocacionais e exposições, dentre outras atividades, com vistas à orientação dos jovens na escolha de sua futura profissão.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2015.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.447/2015, com emenda, e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes, Josi Nunes e Damião Feliciano - Vice-Presidentes, Alan Rick, Alice Portugal, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Celso Jacob, Diego Garcia, Elizeu Dionizio, George Hilton, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Bacelar, Daniel Vilela, Delegado Waldir, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Lelo Coimbra, Mandetta, Margarida Salomão, Odorico Monteiro, Takayama e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA CE**

### **AO PROJETO DE LEI Nº 2447, DE 2015**

Acrescenta parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a Semana Nacional da Vocaçao nas escolas públicas e privadas do ensino médio.

**Art. 1º** O art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 35. ....

.....

§ Parágrafo único Fica instituída a Semana Nacional da Vocação, a ser comemorada na segunda semana do mês de maio, na qual os estabelecimentos de ensino públicos e privados do ensino médio promoverão orientação vocacional aos educandos por meio de palestras, oficinas, testes vocacionais e exposições, dentre outras atividades, com vistas à orientação dos jovens na escolha de sua futura profissão.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**